



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular nº. 0162/2009-CJCI

Belém, 17 de agosto de 2009.


Processo n.º 2009.7.005690-7

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.<sup>a</sup>, cópia do Ofício n.º 398/2009 e anexo, oriundos do Juízo de Direito da 13<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, acerca da decretação da quebra da empresa AGRO NOVA LTDA., registrada no CNPJ sob n.º. 04.834.883/0001-96.

Atenciosamente,

  
Des.<sup>a</sup> **MARIA RITA LIMA XAVIER**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

NO. PROCESSO: 2009.7.005690-7

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 07/08/2009

CLASSE.....: OUTROS

Partes

REQUERENTE - ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS

ENVOLVIDO - AGRO NOVA LTDA

ORGAO - JUIZO DA 13-VC. DA COMARCA DA CAPITAL

PODER JUI  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
13ª VARA CÍVEL  
PRAÇA FELIPE PATRONI S/N, 2º ANI

Ofício nº 398/2009

Ref.: Processo nº 1999.1007751-8

(Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Senhoria tome as providências necessárias e cabíveis, a decretação da quebra da empresa **AGRO NOVA LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registrada no CNPJ sob n. 04.834.883/0001-96, situada à Av. Gentil Bittencourt, nº 1573, Nazaré, CEP: 66040-000, Belém/PA, foi decretada como termo legal o sexagésimo dia anterior a data do primeiro protesto.

Respeitosamente,

  
ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível, respondendo pela 13ª Vara Cível

A Excelentíssima Senhora Desembargadora  
Maria Rita Lima Xavier  
D.D. Corregedora do Interior

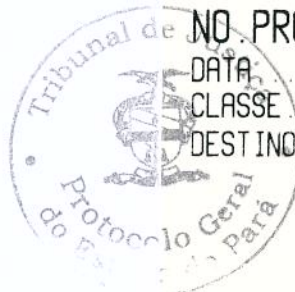
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA  
PROTOCOLO - FORUM

NO. PROTOCOLO: 2009.3.018220-5

DATA: 06/08/2009 13:01:18

CLASSE: INFORMACOES

DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BELEM  
13ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA  
Processo: 1999.1.007751-8

R. Hoje.

Cumpra-se a sentença de fls. 43/45.

Reservo-me a designação do síndico da massa, após as habilitações de crédito.

Decreto a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios.

Proceda-se a arrecadação dos bens e documentos.

Os bens ficarão sob sua guarda e responsabilidade do síndico, o qual informará ao Juízo quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa.

Cumpra a Secretaria o que determina os artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas na legislação especial, bem como a suspensão da prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado, Município, Banco Central, DETRAN), dando ciência desta decisão.

Comunique-se o conteúdo da sentença de decretação de falência à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Coordenadoria dos Juizados Especiais, Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Diretoria do Fórum Cível e a Diretoria do Foro Seção Judiciária do Estado do Pará (Justiça Federal), para que adotem as providências legais, remetendo cópia do *decisum* e do termo de compromisso do síndico.

Oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, para que tomem ciência da indisponibilidade dos bens da falida e seus sócios e indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida e do sócio administrador.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BELEM  
13ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA  
Processo: 1999.1.007751-8

Oficie-se igualmente ao DETRAN indagando sobre veículos tendo como titular a falida e os sócios.

Solicite-se, por fim, à Delegacia da Receita Federal as últimas declarações de rendimentos e bens da falida e dos sócios, desde o ajuizamento da ação.

Oficie-se a JUCEPA solicitando cópia dos atos constitutivos da atividade comercial exercida pelo falido, e informações a cerca dos livros levados a registro ou autenticação e sobre a existência de filiais e sucursais.

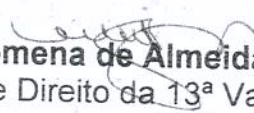
No que diz respeito à antecipação das custas processuais pela Massa Falida, estas poderão ser pagas ao final, caso existentes recursos financeiros para tanto.

Observe a Diretora de Secretaria o disposto no *caput* do art. 208 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 03 de abril de 2009.

  
Maria Filomena de Almeida Buarque  
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que DESPACHO  
repenhado em 03.04.09, de fls. 176/177  
foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA no  
dia 14.04.09 para efeito de intimação  
dos advogados habilitados nos presentes autos.  
O referido é verdade e dou fé.  
Belém(PA), 12.05.09

Processo nº 4561/99  
Juízo: 7ª Vara Cível  
Cartório: 7º Ofício  
Ação: Falência

349  
S

Vistos, etc,

**FORD DOGDE SAÚDE ANIMAL LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Luiz Fernando Rodrigues,  
nº 1701, Vila Boa Vista, Campinas – SP, inscrita no CGC /MF sob o nº  
43.588.045/0001-31, Inscrição Estadual nº 244.203.628.110, através de  
advogado, legalmente habilitado, com fundamento no artigo 1º, do Decreto  
Lei 7.661. de 21.06.45 e demais disposições que regem a matéria, propôs  
PEDIDO DE FALÊNCIA, contra **AGRO NOVA LTDA**, inscrita no  
CGC/MF sob o nº 04.834.883/0001-96 e com Inscrição Estadual nº  
150.002.394.73, sediado na Av. Gentil Bittencourt nº 1573 – Nazaré – Belém  
–Pa, a qual deverá ser citada na pessoa de um de seus representantes legais,  
pelos motivos constantes da Inicial de fls. 03/06, em resumo:

A requerente é credora da requerida da importância  
de R\$-47.784,55, representada pelas duplicatas inclusas e não pagas e  
devidamente protestadas. Que foram esgotados todos os meios suassórios no  
sentido de receber o referido crédito.

Isto posto requer a citação da requerida, para tomar  
conhecimento da presente ação e, querendo, no prazo legal apresentar sua  
defesa, ficando citada para os demais atos até sentença final, quando deverá  
ser julgada procedente a ação.

Requer, na hipótese de depósito elisivo da falência  
por parte da devedora, a condenação desta no pagamento das custas  
processuais, despesas de protesto e honorários advocatícios e demais  
cominações legais, verbas estas a serem corrigidas monetariamente conforme  
disposto na Lei 6.899, consignando-se que ao feito deverá ser aplicado a

S

250

Súmula nº 29 da Superior Tribunal de Justiça. Atribuindo a causa o valor de R\$-47.784,55 (quarenta e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Com a peça vestibular foram acostados os documentos de fls. 07/132, necessários ao pleito. Foi determinada a citação da empresa requerida, deixando passar *in albis* o prazo de depósito elisivo ou contestação, como se verifica pela certidão do Sr. Escrivão do feito às fls. 135. Em razão desse fato a autora, através do petitório de fls. 136 pugnou pela decretação da falência nos termos da exordial.

A representante do Ministério Público, em parecer de fls. 138/140, assim se manifestou: "... vem manifestar-se no sentido de que seja declarada a falência da empresa AGRO NOVA LTDA., uma vez presente os requisitos legais, indispensáveis a prolação da competente sentença declaratória". A seguir, vieram-me os autos contados e preparados para sentença.

É o relatório.

Decido:


Tratam-se os autos de Falência, em que é Requerente **Ford Dodge Saúde Animal Ltda** e Requerida **Agro Nova Ltda.**, feito que se processa perante o Cartório e Juízo da 7ª Vara Cível da Capital.

A exordial veio acompanhada dos documentos necessários, tanto que foi determinada a citação da empresa ré.

Regularmente citada, na pessoa de seu representante legal, como se observa pela certidão fls. 134v, expedida pelo Sr. Oficial de Justiça, encarregado das diligências, a requerida não efetuou o depósito elisivo e nem apresentou peça de contrariedade, deixando passar *in albis* o prazo de defesa. Agindo assim, a empresa requerida incorreu nas disposições do artigo 319, do Código de Processo Civil, que leciona *in verbis*:

*"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"*.

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência disciplina:  
*"No caso de revelia do réu, existe a presunção legal da veracidade dos fatos alegados, de maneira que o juiz não deve determinar de ofício a realização de provas, a menos que seja*



153  
absolutamente necessário, para que profira a sentença”<sup>1</sup>

No presente caso as provas juntadas aos autos são suficientes para o convencimento de um juízo de censura.

É certo que, a impontualidade, requisito necessário para a propositura da Ação Falimentar, é caracterizada pelo Instrumento de Protesto, o que comprova, fundamentalmente, que a obrigação líquida não foi paga no vencimento. No presente caso, a empresa autora instruiu o pedido com a juntada dos respectivos protestos, comprovando-se assim o não pagamento e em consequência a impontualidade.

Este Juízo comunga com a tese sustentada pela representante do Ministério Público. Não efetuado o depósito elisivo, ato que afasta a decretação de falência, é um risco, porque julgada procedente a ação, “a falência há de ser fatalmente decretada”<sup>2</sup>, como leciona Amador Paes de Almeida.

Na ação falimentar cabe apenas ao credor comprovar o débito, como tem posicionado a jurisprudência, senão vejamos:

**“Ajuizado o pedido de falência com ânimo no inciso I, do artigo 2º do Decreto Lei nº 7.661.45, incumbe ao autor tão somente comprovar que o devedor, citado para regular execução, não pagou, não depositou a quantia reclamada e tão pouco nomeou bem a penhora” (STJ – RT-699/177).**

Diante do exposto e mais que dos autos constam, resolvo, como resolvido tenho, Declarar aberta hoje, às 12:00 horas, a Falência da empresa AGRO NOVA LTDA, estabelecida à Av. Gentil Bittencourt nº 1573, declarando seu TERMO LEGAL, no sexagésimo dia anterior a data do primeiro protesto. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias às habilitações de crédito. Nomeio como síndico a firma requerente que deverá indicar seu representante para exercer o mister, devendo prestar compromisso no prazo legal. Intime-se o representante legal da empresa requerida para os fins do artigo 34 da Lei Falimentar.

<sup>1</sup> Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Theotonio Negrão – Ed. Saraiva – 29ª Edição – Pág. 298

<sup>2</sup> Curso de Falência – Amador Paes de Almeida – Ed. Saraiva – 10ª Edição – Pág. 83

Diligencie o Sr. Escrivão do feito quanto ao cumprimento das providências especificadas nos artigos 15 e 16, do Decreto Lei 7.661/45, lacração e arrecadação da firma, pelo Sr. Oficial de Justiça, encarregado das diligências, presente a representante do Ministério Público de Fundações e Massas Falidas.

Expeça-se o que for necessário.

Custas de Lei.

P.R.I.

Belém, 10.02.2000.

*Ricardo Ferreira Nunes*  
Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

10 02 00

**CERTIDÃO**

artigo, que nesta data, foi providenciada a lacração  
da firma do devedor, em cumprimento do art. 15 e 16  
do Decreto Lei 7.661/45, pelo Sr. Oficial de Justiça.

m, 10 de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

*[Signature]*  
Escrivão

*162*